Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30 / 06 / 2015
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 238/2016 DE junho DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a instalar painéis de captação de energia solar nos projetos arquitetônicos dos próprios públicos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Serão incluídas nos projetos arquitetônicos para edificação e/ou reforma dos próprios públicos do Estado de Goiás a instalação de painéis de captação de energia solar fotovoltaica, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Artigo 2º - A Secretaria Estadual competente elaborará cronograma para adaptação de todas as unidades estaduais já em funcionamento de maneira que utilizem desse recurso ecológico.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2015.

Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que assim como a eólica e a do mar, a energia solar se caracteriza como inesgotável - e é considerada uma alternativa energética muito promissora para enfrentar os desafios da expansão da oferta de energia com menor impacto ambiental.

As aplicações práticas da energia solar podem ser divididas em dois grupos: energia solar fotovoltaica, processo de aproveitamento da energia solar para conversão direta em energia elétrica, utilizando os painéis fotovoltaicos e a energia térmica (coletores planos e concentradores) relacionada basicamente aos sistemas de aquecimento de água.

As vantagens da energia solar, ficam evidentes, quando os custos ambientais de extração, geração, transmissão, distribuição e uso final de fontes fósseis de energia são comparadas à geração por fontes renováveis, como elas são classificadas.

Conforme dados do relatório "Um Banho de Sol para o Brasil" do Instituto Vitae Civilis, o Brasil, por sua localização e extensão territorial, recebe energia solar da ordem de 1013 MWh (mega Watt hora) anuais, o que corresponde a cerca de 50 mil vezes o seu consumo anual de eletricidade. Apesar disso, possui poucos equipamentos de conversão de energia solar em outros tipos de energia, que poderiam estar operando e contribuindo para diminuir a pressão para construção de barragens para hidrelétricas, queima de combustíveis fósseis, desmatamentos para produção de lenha e construção de usinas atômicas.

Estima-se que cada aquecedor solar evita a emissão de 1 tonelada de CO2 por ano. Registre-se que tem-se o retorno do investimento (que, em geral, acrescenta apenas 0,4% no custo total da obra) se paga em até quatro anos. Isso porque os locais que contam com o sistema registram queda na conta de luz na ordem de 90%.

A **Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG** lançou no ano de 2012 um estudo intitulado: "**ALTERNATIVAS ENERGÉTICAS: UMA VISÃO CEMIG**"[1] onde aponta que o preço do barril é bastante dependente de questões geopolíticas e conflitos nas maiores áreas produtoras, tendo atingido preço recorde em 11 de julho de 2008 , de US$ 147,27, conforme se observa na Figura 2.3, tendo como causa a alta que já vinha acontecendo nos últimos anos e questões geopolíticas entre os países do ocidente e o mundo árabe13 . Na Figura 2.4, encontram-se os valores estimados para o barril do petróleo, a depender de sua origem e da tecnologia a ser utilizada. Na Figura 2.5, podem ser observados os principais fluxos energéticos associados com o petróleo.

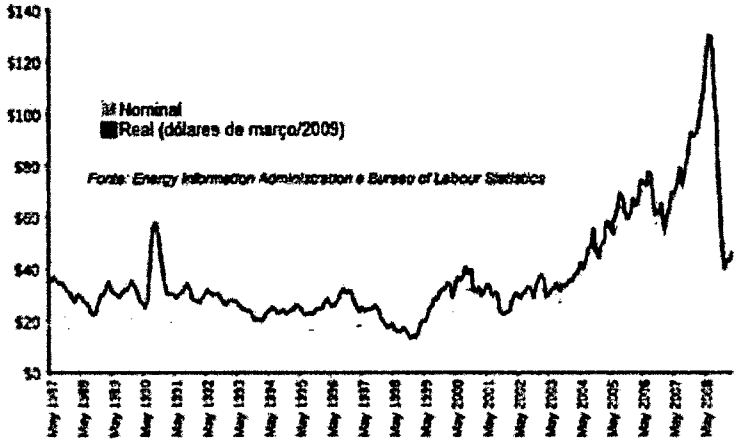

Figura 2.3: Série histórica do preço do petróleo desde 1987.[12]

[1] http://www.cemig.com.br/pt-br/A_Cemig_e_o_Futuro/inovacao/Alternativas_Energeticas/Documents/Alternativas%20Energ%C3%A9ticas%20-%20Uma%20Visao%20Cemig.pdf

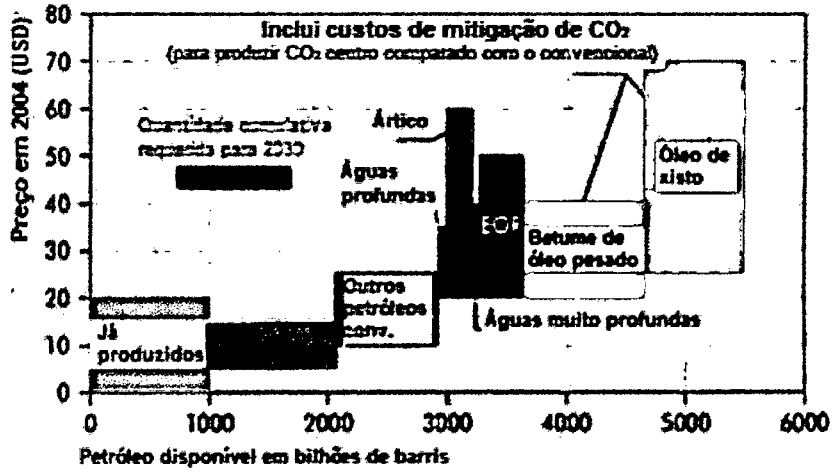

*EOR: Recuperação aprimorada de petróleo

Figura 2.4: Preço do petróleo por fonte ($ por barril).[14]

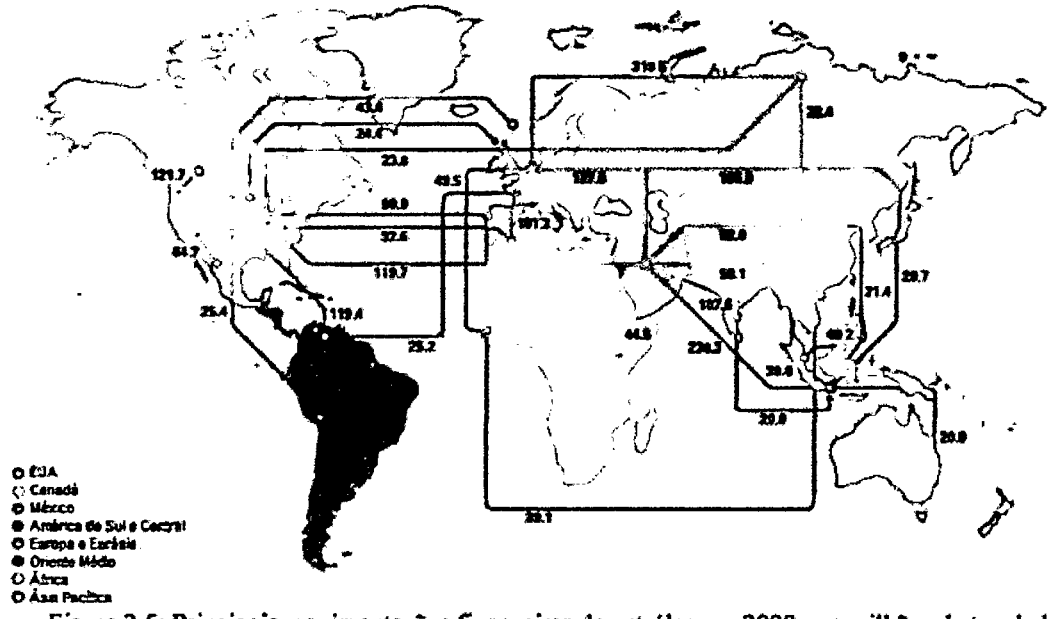

Figura 2.5: Principais movimentações financeiras de petróleo em 2008, em milhões de toneladas.[6]

Os custos da conversão da energia eólica para a elétrica dependem principalmente da disponibilidade do recurso solar e variam de 0,200 U$/kWh a 0,295 U$/kWh para plantas de larga escala de calhas, tecnologia mais disponível no mercado atualmente – valores ínfimos se comparados com os benefícios ambientais obtidos.

De acordo com estudos do porte do **Atlas Solarimétrico do Brasil** (iniciativa da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e da Companhia

Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), em parceria com o Centro de Referência para Energia Solar e Eólica Sérgio de Salvo Brito (CRESESB)); e do **Atlas de Irradiação Solar no Brasil** (elaborado pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e pelo Laboratório de Energia Solar (Labsolar) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)) a energia solar térmica pode ser implantada com sucesso em qualquer latitude. Mesmo regiões que apresentam poucos índices de radiação podem possuir grande potencial de aproveitamento energético.

Conforme o Balanço de Energia Útil publicado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) (http://www.energiabrasil.gov.br/BEN/BalancoEnergiaUtil.pdf), uma parcela significativa de toda a energia gerada no Brasil é consumida na forma de calor de processo e aquecimento direto. Parte desta demanda poderia ser suprida por energia termosolar, inclusive na forma de pré-aquecimento para processos que demandam temperaturas mais altas.

Fica evidente da importância que a energia solar térmica poderia ter no sistema elétrico goiano, principalmente quando sabemos que somente com aquecimento doméstico de água para banho, via chuveiro elétrico, são gastos anualmente bilhões de kWh de energia elétrica que poderiam ser supridos com aquecedores solares, com vantagens socioeconômicas e ambientais. Mais grave ainda é o fato de que quase toda essa energia costuma ser consumida em horas específicas do dia, o que gera uma sobrecarga no sistema elétrico do Estado.

A energia solar térmica, além de ser uma "geração distribuída" - e por isso não provocar demanda por "upgrade" de linhas de transmissão -, não requer maiores investimentos governamentais, aumenta a "renda média" da população

assalariada das classes mais baixas (na medida em que reduz a conta de energia elétrica) e reduz a demanda por investimentos em novas unidades geradoras de eletricidade. Se a comparação a ser considerada é a termoelétrica, o aquecedor solar ainda pode ser considerado uma alternativa para a redução de emissões de gases ácidos ou poluentes e, conseqüentemente, contribuir para redução do efeito estufa.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa de Leis a este pleito de concessão da honraria de Título de Cidadania Goiana ao que especifica.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
08
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015002098
Data Autuação: 16/06/2015

Projeto : 238 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR PAINÉIS DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS.

2015002098

Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 09 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30 / 06 / 2015
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 16 DE junho DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a instalar painéis de captação de energia solar nos projetos arquitetônicos dos próprios públicos do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Serão incluídas nos projetos arquitetônicos para edificação e/ou reforma dos próprios públicos do Estado de Goiás a instalação de painéis de captação de energia solar fotovoltaica, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Artigo 2º - A Secretaria Estadual competente elaborará cronograma para adaptação de todas as unidades estaduais já em funcionamento de maneira que utilizem desse recurso ecológico.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que assim como a eólica e a do mar, a energia solar se caracteriza como inesgotável - e é considerada uma alternativa energética muito promissora para enfrentar os desafios da expansão da oferta de energia com menor impacto ambiental.

As aplicações práticas da energia solar podem ser divididas em dois grupos: energia solar fotovoltaica, processo de aproveitamento da energia solar para conversão direta em energia elétrica, utilizando os painéis fotovoltaicos e a energia térmica (coletores planos e concentradores) relacionada basicamente aos sistemas de aquecimento de água.

As vantagens da energia solar, ficam evidentes, quando os custos ambientais de extração, geração, transmissão, distribuição e uso final de fontes fósseis de energia são comparadas à geração por fontes renováveis, como elas são classificadas.

Conforme dados do relatório "Um Banho de Sol para o Brasil" do Instituto Vitae Civilis, o Brasil, por sua localização e extensão territorial, recebe energia solar da ordem de 1013 MWh (mega Watt hora) anuais, o que corresponde a cerca de 50 mil vezes o seu consumo anual de eletricidade. Apesar disso, possui poucos equipamentos de conversão de energia solar em outros tipos de energia, que poderiam estar operando e contribuindo para diminuir a pressão para construção de barragens para hidrelétricas, queima de combustíveis fósseis, desmatamentos para produção de lenha e construção de usinas atômicas.

Estima-se que cada aquecedor solar evita a emissão de 1 tonelada de CO2 por ano. Registre-se que tem-se o retorno do investimento (que, em geral, acrescenta apenas 0,4% no custo total da obra) se paga em até quatro anos. Isso porque os locais que contam com o sistema registram queda na conta de luz na ordem de 90%.

A **Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG** lançou no ano de 2012 um estudo intitulado: "**ALTERNATIVAS ENERGÉTICAS: UMA VISÃO CEMIG**"[1] onde aponta que o preço do barril é bastante dependente de questões geopolíticas e conflitos nas maiores áreas produtoras, tendo atingido preço recorde em 11 de julho de 2008 , de US$ 147,27, conforme se observa na Figura 2.3, tendo como causa a alta que já vinha acontecendo nos últimos anos e questões geopolíticas entre os países do ocidente e o mundo árabe13 . Na Figura 2.4, encontram-se os valores estimados para o barril do petróleo, a depender de sua origem e da tecnologia a ser utilizada. Na Figura 2.5, podem ser observados os principais fluxos energéticos associados com o petróleo.

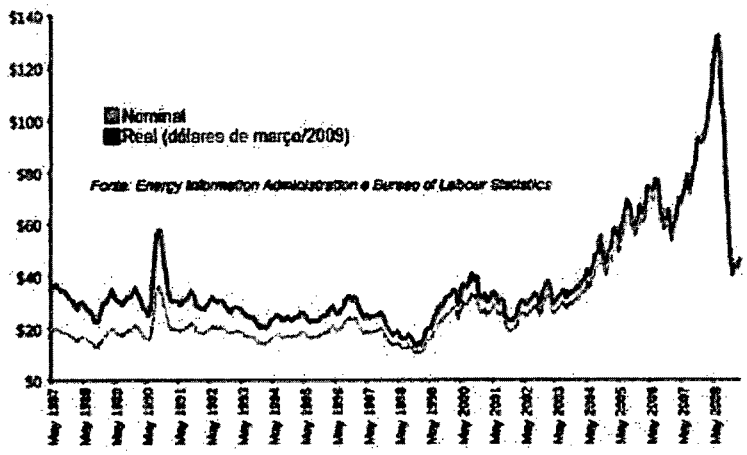

Figura 2.3: Série histórica do preço do petróleo desde 1987.[12]

[1] http://www.cemig.com.br/pt-br/A_Cemig_e_o_Futuro/inovacao/Alternativas_Energeticas/Documents/Alternativas%20Energ%C3%A9ticas%20-%20Uma%20Visao%20Cemig.pdf

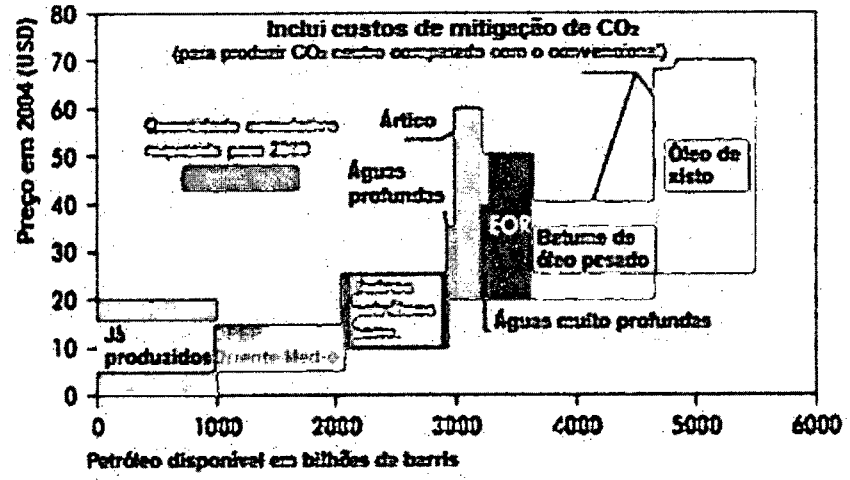

*EOR: Recuperação aprimorada de petróleo

Figura 2.4: Preço do petróleo por fonte ($ por barril).[14]

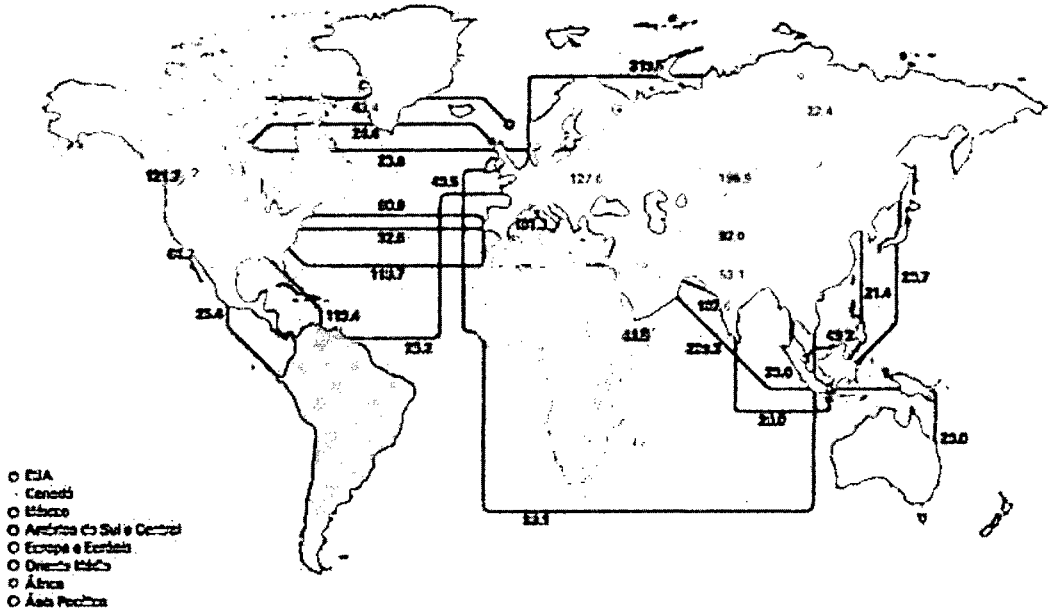

Figura 2.5: Principais movimentações financeiras de petróleo em 2008, em milhões de toneladas.[6]

Os custos da conversão da energia eólica para a elétrica dependem principalmente da disponibilidade do recurso solar e variam de 0,200 U$/kWh a 0,295 U$/kWh para plantas de larga escala de calhas, tecnologia mais disponível no mercado atualmente – valores ínfimos se comparados com os benefícios ambientais obtidos.

De acordo com estudos do porte do **Atlas Solarimétrico do Brasil** (iniciativa da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e da Companhia

Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), em parceria com o Centro de Referência para Energia Solar e Eólica Sérgio de Salvo Brito (CRESESB)); e do **Atlas de Irradiação Solar no Brasil** (elaborado pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e pelo Laboratório de Energia Solar (Labsolar) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)) a energia solar térmica pode ser implantada com sucesso em qualquer latitude. Mesmo regiões que apresentam poucos índices de radiação podem possuir grande potencial de aproveitamento energético.

Conforme o Balanço de Energia Útil publicado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) (http://www.energiabrasil.gov.br/BEN/BalancoEnergiaUtil.pdf), uma parcela significativa de toda a energia gerada no Brasil é consumida na forma de calor de processo e aquecimento direto. Parte desta demanda poderia ser suprida por energia termosolar, inclusive na forma de pré-aquecimento para processos que demandam temperaturas mais altas.

Fica evidente da importância que a energia solar térmica poderia ter no sistema elétrico goiano, principalmente quando sabemos que somente com aquecimento doméstico de água para banho, via chuveiro elétrico, são gastos anualmente bilhões de kWh de energia elétrica que poderiam ser supridos com aquecedores solares, com vantagens socioeconômicas e ambientais. Mais grave ainda é o fato de que quase toda essa energia costuma ser consumida em horas específicas do dia, o que gera uma sobrecarga no sistema elétrico do Estado.

A energia solar térmica, além de ser uma "geração distribuída" - e por isso não provocar demanda por "upgrade" de linhas de transmissão -, não requer maiores investimentos governamentais, aumenta a "renda média" da população

assalariada das classes mais baixas (na medida em que reduz a conta de energia elétrica) e reduz a demanda por investimentos em novas unidades geradoras de eletricidade. Se a comparação a ser considerada é a termoelétrica, o aquecedor solar ainda pode ser considerado uma alternativa para a redução de emissões de gases ácidos ou poluentes e, conseqüentemente, contribuir para redução do efeito estufa.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa de Leis a este pleito de concessão da honraria de Título de Cidadania Goiana ao que especifica.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) ALVARO GUIMARÃES
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 23 / 06 / 2015.

Presidente :

PROCESSO N.º : 2015002098
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Autoria o Poder Executivo a instalar painéis de captação de energia solar nos projetos arquitetônicos dos próprios públicos do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo que devem ser prevista, nos projetos arquitetônicos para edificação ou reforma dos próprios públicos do Estado de Goiás, a instalação de painéis de captação de energia solar fotovoltaica, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

A proposição estabelece que a Secretaria Estadual competente elaborará cronograma para adaptação de todas as unidades estaduais já em funcionamento de maneira que utilizem desse recurso ecológico.

A justificativa menciona essa iniciativa tem a finalidade de contribuir para a redução do consumo de energia de fonte hidrelétrica e de outras fontes pelo Poder Público Estadual, permitindo, com isso, uma economia financeira para o Estado e a preservação do meio ambiente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Neste sentido, convém observar que a propositura em tela está em consonância com o **princípio constitucional da economicidade** (CF, art. 70), segundo o qual o administrador público está obrigado a obrar sob o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da

coisa pública. Este princípio está diretamente vinculado ao **princípio da eficiência**. (CF, art. 37).

A proposição também insere no âmbito da competência legislativa estadual para dispor, de forma concorrente com a União, sobre matéria pertinente à proteção do meio ambiente (CF, art. 24, VI). Neste caso, tem-se uma questão específica compatível com a competência suplementar estadual.

Por tal razão, não vislumbramos qualquer impedimento constitucional ou legal para a aprovação desta matéria. No entanto, para ser aprovada, a presente propositura precisa sofrer algumas alterações, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 238, DE 16 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre o emprego de sistema de energia solar nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que possível, os prédios construídos pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, devem possuir sistema de energia solar para suprir, parcial ou totalmente, o consumo de energia da edificação.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

O substitutivo ofertado tem a finalidade de aprimorar a presente iniciativa, sendo que as principais alterações promovidas foram as seguintes:

a) o substitutivo estabelece que o sistema de energia solar deva ser empregado nos prédios a serem construídos pelo Poder Público Estadual, **sempre que possível**, ou seja, não obriga o emprego de tal tecnologia em todas as construções, mas condiciona-lhe à prévia análise da viabilidade ou não de sua utilização em determinada construção;

b) o substitutivo suprime o art. 2º do projeto original, pois fere o princípio constitucional da separação dos poderes, ao conferir atribuição a uma Secretaria de Estadual, matéria esta da iniciativa reservada do Governador do Estado (CE, art. 20).

Assim sendo, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de junho de 2015.

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

mtc

Coml. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**
Processo Nº 2098/15
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 13 / 08 / 2015.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.**

EM, 19 DE agosto DE 2015.

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Com de Const. Just. e Redação Assembléia Leg. do Est. de Goiás
21

COMISSAO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Processo número: 2015 00 2098

Ao Senhor(a) Deputado(a) Ernesto Roller

Sala nº

PARA RELATAR

Em 28/08/15

Presidente da Comissão:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. de Goiás
FOLHA
22

PROCESSO N.º : 2015002098
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Autoria o Poder Executivo a instalar painéis de captação de energia solar nos projetos arquitetônicos dos próprios públicos do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo que devem ser prevista, nos projetos arquitetônicos para edificação ou reforma dos próprios públicos do Estado de Goiás, a instalação de painéis de captação de energia solar fotovoltaica, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Álvaro Guimarães, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de contribuir para a redução do consumo de energia de fonte hidrelétrica e de outras fontes pelo Poder Público Estadual, permitindo, com isso, uma economia financeira para o Estado e a preservação do meio ambiente.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Setembro de 2015.

Deputado ERNESTO ROLLER
Relator

mtc

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
23

COMISSAO DE DESENVOLVIMENTO CIENCIA E TECNOLOGIA

A Comissão de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia, **APROVA** o parecer do Relator, **FAVORÁVEL** à **MATÉRIA**

Processo nº **002149/2014**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / setembro / 2014.

Presidente da Comissão:

Secretaria

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E À 2ª VOTAÇÃO
Em 13/10/2015

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20/10/2015

1° Secretário

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
24
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.042–P

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 336, aprovado em sessão realizada no dia 21 de outubro do corrente ano, de autoria do Deputado **LUIS CESAR BUENO**, que dispõe sobre o emprego de sistema de energia solar nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 25 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 336, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Dispõe sobre o emprego de sistema de energia solar nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que possível, os prédios construídos pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, devem possuir sistema de energia solar para suprir, parcial ou totalmente, o consumo de energia da edificação.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de outubro de 2015.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -